

TEXTO FINAL DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

354/XV/1.ª (IL) - Altera a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, consagrando expressamente o controlo da proporcionalidade no escrutínio das iniciativas legislativas da União Europeia;

453/XV/1.ª (IL) - Envio pelo Governo das tabelas de transposição de diretivas europeias à Assembleia da República;

532/XV/1.ª (L) - Altera a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, descrevendo a informação que o Governo deve disponibilizar à Assembleia da República, relacionada com o processo de transposição das Diretivas Europeias;

547/XV/1.ª (PS) - Procede à quarta alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, alargando e atualizando os mecanismos de acompanhamento e escrutínio parlamentar;

531/XV/1.ª (L) - Altera a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, consagrando o dever de o Governo comparecer, a cada reunião ministerial do Conselho da União Europeia, perante as comissões parlamentares competentes em razão da matéria

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no

âmbito do processo de construção da União Europeia, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 - O parecer é preparado pela Comissão de Assuntos Europeus, após emissão de parecer obrigatório pelas comissões parlamentares competentes em razão da matéria.

4 – [...].

5 – [...].

6 - Para além da análise do mérito da iniciativa, o parecer deve debruçar-se sobre a apreciação da conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Artigo 3.º

Pronúncia sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade e proporcionalidade

1 – [...].

2 – [...].

3 – O parecer que, tendo sido aprovado pela Comissão de Assuntos Europeus, conclua pela violação do princípio da subsidiariedade e ou do princípio da proporcionalidade é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, sob a forma de projeto de resolução.

4 – [...].

Artigo 4.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Nos termos do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade anexo aos tratados que regem a União Europeia, a Assembleia da República pode, através de resolução, instar o Governo a interpor recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia com fundamento em violação do princípio da subsidiariedade e ou do princípio da proporcionalidade por ato legislativo da União Europeia.

Artigo 5.º

(...)

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Tabelas de correspondência relativas aos procedimentos de transposição de diretiva, após a sua comunicação à Comissão Europeia.

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

2 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

g) [...];

h) [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 – O relatório a que se refere o número anterior, na parte relacionada com a transposição de diretivas, deve incluir informação sobre todas as que foram aprovadas nas instâncias europeias nos dois anos anteriores.

6 – [anterior n.º 5].

Artigo 6.º

(...)

1 – [...].

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Apreciar, votar parecer e, eventualmente, formular projeto de resolução sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade por projeto de ato legislativo;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

3 – À Comissão de Assuntos Europeus compete ainda aprovar a metodologia que defina o processo para a elaboração de relatórios e pareceres sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade por projeto de ato legislativo da União Europeia tendo em conta os prazos e procedimentos decorrentes do Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia e do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade anexos aos tratados que regem a União Europeia e o estipulado no artigo seguinte.

Artigo 7.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Sempre que aprove parecer sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os relatórios das outras comissões, prevalecendo o parecer em caso de divergência no que diz respeito à análise da observância do princípio da subsidiariedade ou do princípio da proporcionalidade.

5 – Em situações de urgência, ou quando entenda aderir integralmente aos seus termos, a Comissão dos Assuntos Europeus pode simplesmente adotar o relatório da comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 - O processo de apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade por projeto de ato legislativo da União Europeia, feito ao abrigo do presente artigo, inclui também a análise da observância do princípio da proporcionalidade.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto

São aditados os artigos 2.º-A e 7.º-B à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da república no âmbito do Processo de Construção da União Europeia, com a seguinte redação:

Artigo 2.º-A

Aprovação do regime de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu

Para efeitos do processo legislativo especial previsto no artigo 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para a definição das regras de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, a Assembleia da República pronuncia-se através de resolução elaborada nos termos do artigo anterior, com as necessárias adaptações.



Comissão de Assuntos Europeus

Artigo 7.º- B

Audições do Governo prévias às reuniões ministeriais do Conselho da União Europeia
No âmbito das audições que o Regimento da Assembleia da República determina para cada ministro por cada sessão legislativa, uma ronda dedicada ao conhecimento e ponderação dos assuntos europeus, nomeadamente as posições a debater ou debatidas nas reuniões ministeriais do conselho da União Europeia, consoante a audição seja antes ou depois da sua realização.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2023.

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)